

LEI Nº 3.763/2021
CRATO - CE, 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do “Programa IPTU VERDE”, que estabelece critérios para concessão de abatimentos percentuais na base de cálculo do IPTU em proporcionalidade com o quantitativo de espaços territoriais protegidos abrangidos pelo imóvel, e incentivos fiscais em favor de empreendimentos que apresentem um Plano de Conservação e Preservação ambiental, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito do Município do Crato, a conceder abatimentos percentuais proporcionais, atinentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, em favor de imóveis que possuam espaços territoriais protegidos, previstos na forma do Art. 12, da Lei Municipal nº 2.638, de 07 de outubro de 2010, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se espaços territoriais protegidos:

- I - as Áreas de Preservação Permanente, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em Lei Municipal;
- II - as Unidades de Conservação – UC's, definidas em dispositivos legais superiores ou regulamentadas em Lei Municipal;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, nativa ou plantada, reconhecidas e regulamentadas por ato do Poder Público Municipal;
- IV - os morros, serras e serrotes reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal;
- V - as áreas de mananciais, bem como os corpos d'água superficiais ou subterrâneos, reconhecidos e regulamentados por ato do Poder Público Municipal, os espaços particulares, cujas instalações são destinadas a atividades culturais, de lazer e esporte, contando em sua estrutura com piscinas, quadras e parques aquáticos.

Art. 2º. Será descontado da base de cálculo do IPTU, o percentual quantitativo de área considerada como espaço territorial protegido, a qual será desconsiderada do cálculo do



tributo, que abrangirá para fins de lançamento apenas as áreas consideradas livres para efeitos de exploração econômica.

Art. 3º. A avaliação sobre a existência de espaços territoriais protegidos nos imóveis é de competência Exclusiva dos Fiscais Ambientais vinculados à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será emitida por meio de Parecer Técnico.

Art. 4º. O Poder Executivo também fica autorizado a conceder incentivo fiscal, consistente em desconto na base de cálculo do IPTU, em favor dos imóveis residenciais e comerciais que apresentarem planos de preservação e conservação ambiental, que contemple a adoção das seguintes medidas:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;
- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Tratamento de 90% (noventa por cento) do lixo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;



VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde esteja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 5º. O desconto na base de cálculo do IPTU será concedido de acordo com a certificação do imóvel, que será avaliada pela Comissão Especial de Preservação e Conservação Ambiental, a qual será composta por três membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre os Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. Os imóveis serão certificados em compatibilidade com a adoção das medidas delineadas no plano de preservação e conservação ambiental, constantes nas alíneas do artigo 4º, desta Lei, sendo definidos da seguinte forma:

I - Certificação Bronze: Atendimento de um a três requisitos do Art. 4º, desta Lei - 10% de abatimento na base de cálculo do IPTU;

II - Certificação Prata: Atendimento de quatro a seis requisitos do Art. 4º, desta Lei - 30% de abatimento na base de cálculo do IPTU;

III - Certificação Ouro: Atendimento de sete a nove requisitos do Art. 4º, desta Lei - 50% de abatimento na base de cálculo do IPTU.

Art. 6º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento territorial, até a data de 31 de janeiro do ano em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial designará um dos membros da Comissão de Preservação e Conservação Ambiental para visitar o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º. Após a análise do órgão competente, este elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º. Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Finanças para providências.

Art. 7º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar placa externa com as dimensões e características definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.



Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.


Art. 10º. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2021.


JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal